

**PORTARIA Nº 05/2021 - SMS.**  
**DE 27 DE ABRIL DE 2021.**

**Publicado no Diário**  
**Oficial Eletrônico**  
**Nº089/2021 - Data: de 28**  
**de abril de 2021.**

**Súmula:** Dispõe sobre medidas complementares na prestação de serviços funerários e medidas sanitárias para a realização de velórios no Município de Fazenda Rio Grande no contexto da pandemia da COVID-19.

**O SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE**, do Município de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 5498/2021, e considerando:

- a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19;
- que o momento atual é inédito, complexo e desafiador, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias à situação e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;
- considerando o Decreto Estadual nº 7320/2021, e o Decreto Municipal nº 5590/2021, que determinam medidas restritivas de caráter obrigatório, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19;
- considerando a situação epidemiológica atual de Coronavírus (COVID-19) e como medida de proteção àqueles que estejam passando pelo momento de perda de familiares, decorrente ou não de infecção viral pelo SARS-COV-2;
- considerando a Resolução nº 1.035, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná - SESA que dispõe sobre o traslado de corpos de óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19 no Estado do Paraná e dá outras providências;
- considerando que a gravidade da emergência causada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) exige das autoridades municipais a adoção de todas as medidas possíveis para a contenção da transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), notadamente na prestação dos serviços essenciais, como é o caso do serviço funerário;
- considerando o Art. 9 do Decreto Municipal nº 5.577, de 16 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à mitigação da covid-19 relativas à realização de velórios no âmbito do município de Fazenda Rio Grande;
- considerando que as medidas restritivas poderão ser revistas a qualquer tempo, com base na situação epidemiológica do Município em relação aos casos do novo Coronavírus (COVID-19) e segundo as orientações da Comissão Técnica de Acompanhamento, Controle e Prevenção da Covid-19;

- considerando a 2ª edição da obra Manejo de corpos no contexto da doença causada pelo Coronavírus Sars-Cov-2 COVID-19, em novembro de 2020, pelo Departamento de Análise de Saúde e Vigilância de Doenças não Transmissíveis da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, que passou a admitir a formolização de indivíduos que vieram a óbito após o período de isolamento (conforme orientações contidas no Guia de Vigilância Epidemiológica Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional pela Doença pelo Coronavírus 2019 e suas atualizações, além das recomendações da equipe médica assistente do caso), por serem considerados não infectantes:

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas restritivas a atividades e serviços funerários, para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, visando à proteção da coletividade, de acordo com a situação epidêmica do novo Coronavírus (COVID-19) no município de Fazenda Rio Grande

**§ 1º** Na execução e prestação dos serviços funerários, deverão ser adotadas as seguintes medidas sanitárias para evitar aglomerações e reduzir a contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19):

**I** - fica proibida a realização de qualquer procedimento de somatoconservação, quer seja tanatopraxia, embalsamento ou formolização em casos suspeitos ou confirmados de Coronavírus (COVID-19);

**II** - o traslado de corpos de óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19 deverá seguir os critérios estabelecidos na Resolução nº 1.035, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná - SESA, ficando autorizado o traslado de corpos de óbitos suspeitos ou confirmados por COVID-19, após emissão da Declaração de Óbito e lavrada a Certidão de Óbito, aos seus municípios de origem, adotados os procedimentos de biossegurança recomendados pelos órgãos de saúde pública;

**III** - ficam vedados os velórios cujo óbito seja suspeito ou tenha confirmação de COVID -19, devendo o sepultamento ou a cremação serem realizados de forma direta, não podendo ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas após o óbito;

**IV** - todos os entes envolvidos no atendimento ao óbito, até a realização do sepultamento e/ou da cremação, devem primar pela agilidade, visando minimizar o tempo entre a declaração do óbito e sua destinação final;

**V** - a partir da emissão da Ficha de Acompanhamento Funeral - FAF, a funerária responsável pelo atendimento, deverá realizar a retirada do corpo da instituição médica ou do local do óbito em, no máximo, 04 (quatro) horas;

**VI** - os casos envolvendo óbitos suspeitos ou confirmados por Coronavírus (COVID -19), devem ter, obrigatoriamente, o caixão fechado pela funerária e as tarraxas retiradas, não podendo mais ser aberto;

**VII** - nos casos em que o velório for vedado, a família pode optar por realizar uma breve despedida de, no máximo, 20 (vinte) minutos, junto ao local do sepultamento ou cremação,

desde que o espaço em questão seja ao ar livre, não sendo permitida a presença de mais de dez pessoas;

**VIII** - Em casos de indivíduos que vieram a óbito com infecção comprovada há mais de 21 dias, fica permitida a realização de velório com até 04 (quatro) horas de duração, dispensado procedimento de ensacamento do corpo e do fechamento da urna funerária com tarraças, sendo possível a realização de tanatopraxia ou embalsamamento, mediante requerimento de familiares.

**IX** - nos casos em que o óbito não teve como suspeita ou causa da morte a Coronavírus (COVID -19), estão liberados velórios com até 04 (quatro) horas de duração;

**X** - está proibido o consumo de alimentos durante o velório, sendo permitido somente o de líquidos, desde que devidamente envasados;

**XI** - fica vedada a realização de velórios em residências, igrejas, assim como em ambientes com área inferior a 30 (trinta) m<sup>2</sup>;

**XII** - os presentes no velório não podem ultrapassar o número de dez pessoas, observando, para tal, o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre elas;

**XIII** - as janelas e portas do local do velório devem ser mantidas abertas para propiciar a ventilação constante;

**XIV** - pessoas que apresentarem sintomas respiratórios como (febre, tosse, dor de garganta, coriza ou congestão nasal), não devem ir aos velórios, mantendo-se em isolamento social;

**XV** - ao entrar e sair das capelas mortuárias, os familiares enlutados devem realizar a desinfecção das mãos com álcool 70% (setenta por cento);

**XVI** - fica proibida a aglomeração de pessoas em velórios e sepultamentos;

**Parágrafo único.** Ao entregar a documentação aos familiares, a instituição emissora do óbito, deve orientá-los sobre a necessidade de quarentena (isolamento domiciliar), assim como comunicar ao Serviço Funerário Municipal o óbito sob suspeita e/ou confirmação de Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** Cabe ao médico, que assinou a Declaração de Óbito, informar se o início do período de transmissão (coleta da amostra respiratória positiva ou início dos sintomas da COVID-19) ocorreu em tempo superior a 21 (vinte e um) dias da data do óbito, conforme critérios de confirmação clínico laboratorial.

**Parágrafo único.** A informação mencionada no *caput* deste artigo deve constar na Declaração de Óbito ou em declaração anexa.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 27 de abril de 2021.



Anderson de Rezende  
Secretário Municipal de Saúde  
Decreto Nº 5498/2021

Anderson de Rezende  
**Secretário Municipal de Saúde**